

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026
Prefeitura Municipal de Ribeira/SP

Assunto: Pedido de Esclarecimento – Chamamento Público nº 02/2026

Prezados Senhores,

A Organização da Sociedade Civil interessada em participar do Chamamento Público nº 02/2026 vem, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos acerca das disposições constantes do edital.

1. Exigência de registro da OSC junto ao CRM, COREN e Conselho de Fonoaudiologia

O item 8, 2.1, alíneas "i", "j" e "k", do edital exige a apresentação de:

- Registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM);
- Registro ou inscrição no Conselho Regional de Enfermagem (COREN);
- Registro ou inscrição no Conselho Federal/Regional de Fonoaudiologia.

Conforme disposto no edital, tais registros são exigidos como condição de habilitação. Entretanto, solicita-se esclarecimento acerca da obrigatoriedade dessa exigência para a própria Organização da Sociedade Civil. Isso porque os Conselhos Profissionais possuem competência para fiscalizar o exercício profissional e, quando aplicável, o registro de pessoas jurídicas que desenvolvam atividades privativas da respectiva profissão. Contudo, no caso das OSCs que atuam como entidades gestoras de serviços de saúde, a responsabilidade técnica é normalmente exercida por profissionais devidamente registrados em seus respectivos conselhos, os quais assumem a responsabilidade técnica perante os órgãos fiscalizadores.

Ademais, a Lei Federal nº 13.019/2014, que rege as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, não estabelece como requisito de habilitação a inscrição da entidade em múltiplos conselhos profissionais, exigindo, em contrapartida, a demonstração de capacidade técnica e operacional para execução do objeto. Dessa forma, solicita-se esclarecimento sobre:

a) Se a exigência se refere obrigatoriamente ao registro da própria OSC perante os Conselhos de Medicina, Enfermagem e Fonoaudiologia;

b) Caso positivo, qual o fundamento legal específico que justifica a obrigatoriedade simultânea desses registros para participação no certame;

c) Se será admitida, em substituição, a comprovação de que os profissionais responsáveis técnicos e demais profissionais vinculados à execução dos serviços possuem inscrição regular nos respectivos conselhos de classe, considerando que a fiscalização do exercício profissional recai sobre os profissionais habilitados e responsáveis técnicos.

O questionamento se justifica em razão da possível restrição à competitividade do certame, especialmente para entidades que possuem experiência comprovada na gestão de serviços de saúde, mas que não possuem registro institucional em todos os conselhos profissionais mencionados.

2. Jornada de trabalho dos profissionais médicos e enfermeiros

Solicita-se, ainda, esclarecimento quanto à jornada de trabalho prevista para os profissionais médicos e enfermeiros que compõem a equipe mínima exigida no Plano de Trabalho.

Observa-se que o edital faz referência à apresentação da jornada de trabalho dos colaboradores (item 9.2, alínea "g"), porém não esclarece de forma objetiva se os profissionais médicos e enfermeiros deverão cumprir jornada fixa de 40 (quarenta) horas semanais ou se a cobertura assistencial poderá ser organizada mediante regime de plantões, desde que garantida a carga horária assistencial necessária ao atendimento da população e ao cumprimento das metas pactuadas. Entretanto, a legislação profissional aplicável estabelece jornadas específicas para algumas categorias, especialmente:

- Técnicos em Radiologia, cuja jornada legal é de 24 horas semanais, conforme Lei Federal nº 7.394/1985;
- Médicos, cujas escalas normalmente são estruturadas por plantões ou jornadas específicas, não havendo necessariamente vinculação à jornada de 40 horas semanais.

Diante disso, solicita-se informar:

- a) A carga horária de 40 horas prevista no Anexo I deverá ser considerada como obrigatória para Médicos, Enfermeiros e Técnico em Radiologia?
- b) Em relação ao Técnico em Radiologia, como a Administração compatibiliza a exigência de 40 horas semanais com a jornada legal da categoria prevista na Lei nº 7.394/1985?
- c) Caso a intenção da Administração seja exigir cobertura assistencial e não necessariamente jornada individual de 40 horas por profissional, será admitida a composição da carga horária mediante mais de um profissional, observadas as legislações específicas de cada categoria?
- d) Considerando que a definição da carga horária impacta diretamente a composição dos custos e a elaboração do Plano de Trabalho, solicita-se manifestação formal da Administração para garantir a correta formulação das propostas pelas OSCs participantes.

Por fim, caso o entendimento da Administração seja pela impossibilidade de compatibilização da carga horária prevista no Termo de Referência com a legislação profissional aplicável, ou seja identificada divergência entre os documentos do certame, requer-se a retificação do Edital e/ou de seus anexos, de forma a assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e ampla competitividade entre as Organizações da Sociedade Civil participantes.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José/SC, 09 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALAN VIEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



ALAN VIEIRA
Presidente